



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25898

PROCESSO Nº 254-48.2016.6.11.0017 - CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE
CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGOS -
CARGO - PREFEITO - ARENÁPOLIS/MT - 17ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL COLIGAÇÃO "SOCIAL COM
SUSTENTABILIDADE"
ADVOGADO(S): JOSÉ CARLOS PEREIRA LUSSIVALDO FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDO(S): JOSE MAURO FIGUEIREDO
ADVOGADA(S): DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA
RELATOR: DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.
PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.
RCC. CARGO PREFEITO. AÇÃO DE
IMPUGNAÇÃO. AIRC. INELEGIBILIDADE POR
REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1.º, INCISO I,
ALÍNEA "G" DA LC N.º 64/90.
IMPROCEDÊNCIA DA AIRC. DEFERIMENTO DO
REGISTRO. POSTERIOR ANULAÇÃO, PELO
ÓRGÃO LEGISLATIVO, DOS DECRETOS QUE
HAVIAM REPROVADO AS CONTAS.
JULGAMENTO POLÍTICO. POSSIBILIDADE.
AUSÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE NÃO
CONFIGURADA. RECURSOS DESPROVIDOS.
SENTENÇA MANTIDA.

1. "Possibilidade de a Câmara Municipal, em decisão de natureza política, rever decisão anterior que rejeitara contas. Do mesmo modo que não compete à Justiça Eleitoral examinar a motivação da decisão da Câmara Municipal que rejeita contas, também não é possível examinar os motivos que levaram à retratação". (Precedente, TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n.º 18847, Acórdão n.º 18847 de 24/10/2000, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA).

2. In casu, existiriam seis decisões legislativas levando a consequência jurídica de silêncio e de omissão da Câmara Municipal quanto as contas reprovadas pelo TCE/MT.

3. Dessa forma, o parecer prévio da Corte Estadual de Contas rejeitando as contas de governo, tem natureza meramente opinativa, não servindo para gerar a inelegibilidade artigo 1.º, inciso I, alínea "g" da LC n.º 64/90.

4. A averiguação dos requisitos da inelegibilidade da alínea g do inciso I do artigo 1.º da LC n.º 64/90 pode ser realizada pelas circunstâncias do caso, pelo teor do julgado das contas e pelos contornos fornecidos pela jurisprudência.

5. Acórdão do TCE que embasou o indeferimento do pedido de registro é bastante vago, não esclarecendo de que natureza são as irregularidades, não havendo elementos suficientes para concluir pela existência de ato doloso de improbidade administrativa.

6. Ausentes elementos nos autos que permitam concluir pela configuração das irregularidades insanáveis, que consubstanciem ato doloso de improbidade administrativa, não há como reconhecer a inelegibilidade da alínea g.

7. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 27 de outubro de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 25448/2016 - RE

RELATOR: Dr. Marcos Faleiros da Silva

RELATÓRIO

Dr. Marcos Faleiros da Silva (Relator)

Trata-se de dois Recursos Eleitorais o primeiro interposto pelo representante do **Ministério Público Eleitoral** e o outro manejado pela **Coligação "Social com Sustentabilidade"**, irresignados com a r. sentença de fls. 815 *usque* 828 do juízo da 17.ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido **José Mauro Figueiredo** ao cargo de prefeito do município de Arenópolis/MT, Eleições 2016.

Ressai dos autos que o recorrente Coligação "Social com Sustentabilidade" apresentou impugnação ao registro de candidatura do recorrido (fls. 73/80), no qual argumentou a presença da inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/90, porquanto teve suas contas anuais de governo, referentes aos exercícios de 2013 e 2014 reprovadas pela Câmara Municipal de Arenópolis/MT.

Passo seguinte o culto juiz "a quo" rejeitou a impugnação formulada e, por consequência deferiu o registro do recorrido entendendo estarem presentes todas as condições de elegibilidade previstas pela legislação.

Agora o representante do Ministério Público Eleitoral interpôs um dos presentes recursos (fls. 833/861) sustentando a ilegalidade da Sessão da Câmara Municipal de Arenópolis/MT que aprovou as contas de governo, anteriormente reprovadas, e que houve irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa nas contas de governo referentes aos exercícios de 2013 e 2014, reprovadas pelo Poder Legislativo local.

Por seu turno, a Coligação "Social com Sustentabilidade", de igual forma, aduz que o recorrido está inelegível porquanto teve suas contas de governo referentes aos exercícios de 2013 e de 2014 pela Câmara Municipal de Arenópolis/MT reprovadas, decisão esta irrecorrível, portanto encontrando subsunção no art. 1.º, inciso I, alínea "g", da Lei n.º 64/90 (razões recursais às fls. 866/902).

Em parecer de fls. 1.124/1.127 verso, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento da pretensão recursal.

Às fls. 1.130/1.131 a Coligação "Social com Sustentabilidade" junta documento que será considerado na presente decisão.

É o relatório.

Dr. Douglas Guilherme Fernandes (PRE)

Mantido o parecer.

VOTO

Dr. Marcos Faleiros da Silva (Relator)

Senhora Presidente, presentes os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

Com efeito, como é de conhecimento geral, as contas de governo, também chamadas de desempenho ou de resultado, visam à demonstração do cumprimento do orçamento, dos planos e programas de governo (p. ex., Lei Orçamentária



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Anual – LOA; Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO; Plano Plurianual), dizendo respeito à atuação do chefe do Poder Executivo como agente político, enquanto as contas de gestão, também chamadas de contas de ordenação de despesas (p. ex. conta telefônica paga com juros, etc.), examinam não os gastos gerais, mas de cada ato administrativo integrante da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público relativo à legalidade, à legitimidade e à economicidade. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral-MT. Processo n.º 143-52.2016.6.11.0021 – CLASSE RE. Relator Rodrigo Roberto Curvo, publicação em 01/10/2016, publicado em Sessão. Acórdão n.º 25783 de 01/10/2016).

Antes de adentrarmos no mérito dos recursos, cujos argumentos são assemelhados, qual seja, que o recorrido teve suas contas de governo referentes aos exercícios de 2013 e de 2014 reprovados pela Câmara Municipal de Arenápolis/MT, necessário se fazer uma pequena suíte dos fatos ocorridos naquela urbe.

1. O recorrido é prefeito do município de Arenápolis-MT em primeiro mandato, eleito em 2012.

2. O recorrido José Mauro Figueiredo teve suas contas anuais de governo REPROVADAS pela Câmara Municipal, referente aos exercícios de 2013 e 2014, conforme **Decreto Legislativo n.º 01/2014** (fls. 368/369 e 377) e **Decreto Legislativo n.º 01/2015** (fls. 91 e 96/97), respectivamente.

Ressalta-se que, com relação ao exercício do ano de 2013, o parecer prévio emanado pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT foi contrário à aprovação (fls. 335/344).

Por sua vez, quanto ao exercício do ano de 2014, o TCE/MT aprovou as contas conforme se vê Parecer Prévio n.º 7/2015 (fls. 130/137).

3. Na data de 15 de julho de 2016 o recorrido teve seu mandato cassado por meio do **Decreto Legislativo n.º 01/2016** (fls. 393/396), o qual ensejou a ele impetrar mandado de segurança e foi reconduzido ao cargo por força de decisão monocrática exarada pelo excelentíssimo desembargador relator José Zuquim Nogueira no Recurso de Agravo de Instrumento n.º 1000759-08.2016.8.11.0000, que entendeu ter ocorrido vício na instauração da Comissão Especial Processante n.º 01/2016 e na sua composição (suspeição dos membros) (fls. 389/392).

4. No teor da decisão do eminente desembargador no mandado de segurança supramencionado, fora mencionada suposta suspeição, no processo de cassação, dos vereadores Douglas Dorileo Joaqui (Presidente); José Naide Ramalho de Melo; Galdino Gomes de Paula; Assis José de Moura; Silas Gomes Pinheiro; e, Noêmia Maria de Souza.

5. Com base em suspeição mencionada pelo desembargador em mandado de segurança em processo de cassação de mandato de prefeito, o vereador Alzínio José de Campos, a pedido do recorrido, na qualidade de presidente interino da Câmara Municipal, entendeu que os vereadores estariam também suspeitos nos julgamentos das contas de governo, logo, convocou sessão extraordinária para o dia **11 de agosto de 2016** (fls. 385/388), na qual foi deliberado que os vereadores acima citados eram impedidos e suspeitos de votarem as contas de governo (**Decreto Legislativo Especial n.º 001/2016, fls. 596**).

Ainda, o Poder Legislativo de Arenápolis estabeleceu a nulidade das deliberações das contas de governo dos anos dos anos 2013 e 2014, as quais tinham sido rejeitadas, por meio do **Decreto Legislativo Especial n.º 002/2016, fls. 597**, e em nova votação, APROVARAM as contas anuais de governo do recorrido, referente aos exercícios já citados, conforme **Decreto Legislativo Especial n.º 03, fls. 598**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Afere-se então que a rejeição das contas de governo do recorrido foram anuladas e aprovadas pela Câmara Municipal de Arenópolis/MT.

6. Entrementes, após o registro de candidatura do recorrido, nova reviravolta ocorreu naquela cidade, eis que na data de 19 de setembro de 2016 o Poder Legislativo municipal de Arenópolis, em novo conclave, DECRETOU A NULIDADE ABSOLUTA DO "**Projeto de Decreto Legislativo Especial n.º 03**", que tinha aprovado as contas de governo dos anos de 2013 e 2014, consoante **Decreto Legislativo n.º 04/2016, fls. 1.142/1.146**, cujo conteúdo segue abaixo:

"art. 1.º – Decreta a Nulidade Absoluta do Projeto de Decreto Legislativo Especial n.º 003, de 11 de agosto de 2016, o qual assim dispôs: 'Dispõe sobre a aprovação das Contas de Governo dos anos de 2013 e 2014, e dá outras providências', por estar em desconformidade com comando regimental e da Lei Orgânica Municipal".

A situação ficou um tanto quanto esdrúxula, na medida em que, estão em vigor os seguintes Decretos do Poder Legislativo de Arenópolis:

6.1. **Decreto Legislativo Especial n.º 002/2016, fls. 597**, que anulou a REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO dos anos 2013 e 2014;

6.2. **Decreto Legislativo n.º 04/2016, fls. 1.132/1.134**, que anulou a APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO dos anos 2013 e 2014;

O nobre Procurador Regional Eleitoral Dr. Douglas Guilherme Fernandes argumentou que apesar do Decreto Legislativo n.º 03/2016 (o que aprovou as contas de governo dos anos de 2013 e 2014) ter sido declarado nulo, **permaneceria em vigor o Decreto Legislativo n.º 02/2016, porquanto este não foi anulado pelo Decreto Legislativo n.º 04/2016**, e que por seu turno, decretou a invalidade da decisão que havia rejeitado as contas de governo dos anos de 2013 e 2014, conforme parecer de fls. 1.180:

"Por outro lado, verifica-se que permanece em vigor o Decreto Legislativo n.º 02/2016, o qual não foi anulado pelo Decreto Legislativo n.º 04/2016 e que, por seu turno, decretou a invalidade da decisão que havia rejeitado as contas de governo de 2013 e 2014".

Em resumo, anulou-se a aprovação e a rejeição das contas, portanto estamos diante de um caso de ausência de deliberação no que tange à análise das contas de governo referente aos anos de 2013 e 2014 referente ao município de Arenópolis-MT.

No recente julgamento do RE 729.744, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, em 17/08/2016, o Plenário do STF decidiu que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1.º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/1990. Assim, considerando que 2014 o recorrido não teve suas contas reprovadas pelo TCE e considerando o julgamento do STF, não há inelegibilidade a ser considerada, nem em 2014, nem em 2013.

O próximo passo a ser examinado é a delimitação da cognição da Justiça Eleitoral quanto às formalidades e ao mérito das decisões e sessões das Câmaras Municipais quanto ao julgamento de contas.

A matéria é controvertida, no entanto, filio-me ao mesmo posicionamento do doutrinador José Jairo Gomes de que a rejeição ou aprovação de contas pode sempre ser submetida à apreciação do Poder Judiciário, porém via Justiça



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Comum em ação ordinária (ver p. 259), conforme segue abaixo:

“Por isso, ao apreciá-la, a cognição do órgão Justiça Eleitoral é limitada. Sobretudo, não lhe é dado rever o mérito dos atos emanados do Tribunal de Contas e da Casa Legislativa. É dessas instituições a competência para afirmar ou negar a regularidade dos atos praticados pelo administrador público em face do ordenamento positivo.

Na verdade, a Justiça Eleitoral é informada por aqueles órgãos, cotejando os dados recebidos com os princípios e as regras do Direito Eleitoral, a fim de realizar o enquadramento jurídico dos fatos. Cabe-lhe, pois, tão-só averiguar se na decisão que desaprova as contas se apresentam os requisitos configuradores da inelegibilidade. Em outros termos, a competência da Justiça Eleitoral cinge-se a verificar: a) existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) julgamento e rejeição das contas; c) presença de irregularidade insanável; d) caracterização dessa irregularidade como ato doloso de improbidade administrativa; e) existência de decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas; f) se a inelegibilidade encontra-se suspensa em razão de liminar ou antecipação de tutela concedidos pela Justiça Comum”. (GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, p. 260-261)

A jurisprudência também corrobora esse fundamento:

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Retratação da decisão da Câmara. Julgamento político. Validade. Efeitos no registro da candidatura.

Possibilidade de a Câmara Municipal, em decisão de natureza política, rever decisão anterior que rejeitara contas. Do mesmo modo que não compete à Justiça Eleitoral examinar a motivação da decisão da Câmara Municipal que rejeita contas, também não é possível examinar os motivos que levaram à retratação.

O trânsito em julgado de eventual medida judicial destinada a desconstituir a decisão que rejeitou contas, afinal julgada improcedente, não constitui obstáculo à sua retratação pelo órgão competente.

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas com base na situação existente na data da eleição.

Eficácia da nova decisão da Câmara, aprovando contas antes rejeitadas, mesmo quando proferida após a apresentação do pedido de registro, se ainda em curso o processo.

Os pedidos de registro são examinados à luz da situação fática existente no momento do julgamento.

Precedentes do Tribunal.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 18847, Acórdão nº 18847 de 24/10/2000, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/10/2000 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 12, Tomo 3, Página 334)

No mesmo sentido, importante mencionar trecho do lapidar parecer do Procurador Regional Eleitoral Douglas Guilherme Fernandes:

“Por outro lado, eventuais vícios na deliberação da Câmara Municipal que anulou os Decretos Legislativos que reprovavam as contas não podem ser discutidos em sede de requerimento de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

registro de candidatura, em razão da estreita cognição existente nessa espécie de procedimento".

Não há notícias nos autos de que qualquer das decisões da Câmara referentes às contas foi questionada na Justiça Comum, portanto não cabe à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou desacerto de decisão do TCE ou da Câmara de Vereadores, por conseguinte não existe inelegibilidade a ser considerada. É como entendo.

"Ad argumentandum tantum", ainda que se reconheça a reprovação das contas, enfrente a questão da inelegibilidade.

No que tange as contas de governo do exercício de 2013, o TCE/MT não as aprovou em face de duas irregularidades apontadas como graves, são elas: **1)** gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da LC n.º 101/2000), uma vez que se gastou 55,45% (cinquenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) enquanto que o limite era de 54% (cinquenta e quatro por cento); **2)** ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição da República; arts. 1.º, § 1.º, 4.º, inciso I, alínea "b", e 9.º, todos da Lei Complementar n.º 101/2000; art. 48, alínea "b", da Lei n.º 4.320/1964), no valor de R\$ 149.631,81 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e um reais, e oitenta e um centavos) (fls. 335/343).

O artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/90 dispõe sobre a inelegibilidade dos candidatos que "tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;".

E, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade retratada no dispositivo acima exige a presença dos seguintes requisitos cumulativos: **a)** decisão do órgão competente; **b)** decisão irrecorrível no âmbito administrativo; **c)** desaprovação devido à existência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

No caso em espeque, conforme exhaustivamente exposto, não há dúvidas que o órgão competente para julgar as contas de governo é a Câmara Municipal, e que de dessa decisão não cabe recurso no âmbito administrativo, e não foi suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Resta saber se as irregularidades apontadas são insanáveis e se configuram improbidade administrativa.

Nessa ordem de ideias, entendo que não.

Senão vejamos.

A primeira irregularidade apontada a ser analisada, diz respeito a gastos com pagamento de folha de servidores acima do limite delineado pelo art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, acima de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

In casu, o recorrido ultrapassou apenas e tão somente o limite legal em 1,45% (um vírgula quarenta e cinco por cento) acima do permitido. Não vejo como ato doloso de improbidade administrativa, e muito menos insanável, uma vez que no exercício



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

subsequente não houve mais esse gasto (fls. 134). E, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, esse valor ínfimo, um extravasamento em percentagem tão pequena, não pode implicar em cometimento de ato doloso de improbidade.

Tanto é assim que a própria Corte de Contas Estadual não teceu qualquer comentário nesse sentido, unicamente apontou a irregularidade e determinou que o recorrido se abstinhasse de ultrapassar a margem legal (fls. 342).

Diante desse quadro, é certo que a falta de empenho em regularizar os gastos com a folha de pagamento de servidores é conduta, no mínimo, negligente, porém, pelos dados constantes nos autos não é possível inferir, no caso concreto, que houve postura da qual se presuma desonestidade ou intenção de causar danos ao erário.

Em conclusão, vale lembrar, que é assente no Tribunal Superior Eleitoral, que nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1.º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n.º 64/90, não havendo como reconhecer ato doloso de improbidade administrativa quando inviável extrair das irregularidades apontadas postura da qual se presuma desonestidade ou intenção em causar danos ao erário. Nesse pensamento cito precedente:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/1990. 1. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. 2. Contas de ordenador de despesas de fundo de previdência, no cargo de prefeito, desaprovadas pelo TCE (exercício de 2009). 3. Não há como reconhecer ato doloso de improbidade administrativa na conduta do impugnado por ser inviável extrair das irregularidades apontadas postura da qual se presuma desonestidade ou intenção em causar dano ao Erário. O acórdão do TCE entendeu existirem irregularidades que em sua maioria consistem em descumprimento de normas legais e regulamentares que disciplinam a gestão de fundo de previdência. Todavia, isso não autoriza concluir pela má-fé do gestor ou pelo desvio de recursos públicos em benefício pessoal ou de terceiro, sobretudo se considerado que a desaprovação das contas se deu em decorrência de revelia e que se lhe aplicou multa em quantia pouco significativa, R\$7.219,80 (sete mil, duzentos e dezenove reais e oitenta centavos) ante os valores do orçamento do fundo de previdência receita prevista de R 5.085.000,00 (cinco milhões e oitenta e cinco mil reais), despesa fixada de R\$6.692.000,00 (seis milhões, seiscentos e noventa e dois mil reais) e déficit de R\$1.607.000,00 (um milhão, seiscentos e sete mil reais). 4. Afasta-se a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. 5. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 108596, Acórdão de 15/12/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/02/2016, Página 63).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

A outra irregularidade apontada foi um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 149.631,81 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e um reais, e oitenta e um centavos) dentro de um montante global projetado de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Que de igual forma, entendo que não configura afronta a moralidade e a probidade pública, pois se trata de menos de 1% (um por cento).

Na administração pública é comum realizar uma previsão orçamentária, e no decorrer da sua execução não ser possível a sua realização, por inúmeros fatores, como arrecadação de tributos a menor, despesas extraordinárias e etc.

Na espécie, não se verifica que houve desvios de verbas públicas, que o recorrido agiu com dolo de locupletar-se do erário.

Percebe-se que houve erros na gestão, tanto é assim, que no exercício posterior os limites da LRF foram respeitados, e não houve déficit, quitando-se todos os restos a pagar do município (fls. 133/134).

Portanto não há como rotular essas irregularidades – ainda que graves – como insanáveis e decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa.

Por oportuno, trago à baila o escólio de José Jairo Gomes acerca do tema:

"A irregularidade insanável constitui a causa de rejeição das contas. Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada. De sorte que, ainda que o Tribunal de Contas afirme haver irregularidade, desse reconhecimento não decorre automaticamente a inelegibilidade. Esta só se configura se a irregularidade detectada for insuperável ou incurável. **Assim, pequenos erros formais, deficiências inexpressivas ou que não cheguem a ferir princípios regentes da atividade administrativa, evidentemente, não atendem ao requisito legal.** Dados o gigantismo do aparato estatal e a extraordinária burocracia que impera no Brasil, não é impossível que pequenas falhas sejam detectadas nas contas. Não obstante, apesar de não ensejarem a inelegibilidade em foco, poderão – e deverão – determinar a adoção de providências corretivas no âmbito da própria Administração. Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública" (in op. cit., p. 250) (sem destaque no original)

Registro ainda, que o próprio Promotor de Justiça Eleitoral manifestou-se explicitando que essas irregularidades não eram insanáveis, *in verbis*:

"(...) compulsando-se as razões esposadas pelo Tribunal de Contas às fls. 335/361, nota-se que houve irregularidades gravíssimas, como extrapolação aos limites dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, embora algumas irregularidades sejam insanáveis, pois o Prefeito não procedeu ao necessário corte de despesas (diminuição de subsídios e exoneração – em número suficientes para se adequar aos limites legais e prudenciais, previstos na LEF de servidores comissionados, concursados e estáveis, nessa ordem), **não há substrato suficiente para aferir se as irregularidades – ainda que gravíssimas – ensejam ato doloso de improbidade administrativa. Dessa forma, não há como acolher a inelegibilidade do**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

impugnando, em relação às contas do exercício do ano de 2013" (fls. 855). [sem destaque no original]

No que concerne, a prestação de contas do ano de 2014, não houve reprovação delas pelo TCE/MT, ou seja, não houve irregularidades apontadas, apesar de terem sido rejeitadas pela Câmara Municipal, o que por si só não tem o condão de causar a inelegibilidade, porquanto foi um julgamento político.

Sendo assim, nesses casos, entendo que a competência desta Justiça Especializada é atrelada ao parecer técnico da Corte de Contas.

Malgrado tenha o combativo Promotor Eleitoral de primeiro grau argumentado que existe um contrato firmado entre o município de Arenópolis e a empresa Servel, sendo ele irregular, porquanto teria, em tese, ocorrido direcionamento da licitação, todavia tal argumento não encontra respaldo na análise feita pelo TCE, mas sim em atos investigativos próprios do MP, o que não são considerados para verificar inelegibilidade de alguém, ainda mais que nenhuma ação foi proposta. Ademais não se trata de conta de governo, e sim contas de gestão.

Dessarte, reputo inexistente a causa de inelegibilidade prevista na alínea "g", do inciso I, do art. 1.º, da LC n.º 64/90.

Com essas considerações, diante dos fatos, após examinar detalhadamente o processo, e em **consonância com o parecer ministerial, conhecimento** dos recursos eleitorais interpostos, e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, para manter incólume a r. sentença recorrida, que deferiu o registro de candidatura de **José Mauro Figueiredo** ao cargo de Prefeito do município de Arenópolis/MT para as Eleições 2016.

É como voto.

Des. Luiz Ferreira da Silva

Primeiro eu queria me penitenciar com o relator por ter interferido na leitura brilhante do seu voto, mas é que eu estava confuso com a fala do Procurador, mas em verdade com a explicação que ele fez eu me convenci e realmente ele está com a razão e por isso eu vou votar com ele em gênero, número e grau.

Dr. Flávio Alexandre Martins Berlin

Obrigado, senhora Presidente. Cumprimento os advogados que foram até a tribuna, prestei bastante atenção ao voto detalhado do eminente relator e cheguei à conclusão que tenho que acompanhá-lo integralmente.

Dr. Ricardo Gomes de Almeida

Senhora Presidente, eu queria fazer uma consideração. Até aguardei os debates para não ter que antecipar de forma a tumultuar eventualmente uma linha de raciocínio que estava sendo travada entre o eminente doutor Marcos Faleiros e o Desembargador Luiz Ferreira.

Eu tenho um posicionamento um pouco diferente em relação à questão. Pelo que eu entendi e acho que isso ficou claro, em 2014 e 2015, referente aos anos de 2013 e 2014, as contas de governo foram reprovadas pela câmara municipal através de dois decretos legislativos que foram no seu tempo e modo, a princípio, editados por aquele órgão do Legislativo.

Em 2016, pelo que eu entendi, já durante, ou às vésperas do período eleitoral, na mesma sentada, a câmara municipal veio e começou aquela sequência de atos administrativos, ora anulando, ora reiterando, o ato anterior, ou seja, me parece aí, que começou uma sequência de atos administrativos desprovidos de qualquer ... nitidamente no período eleitoral. E aí eu gostaria de citar, senhora Presidente, o Recurso Especial, eu fiz uma pesquisa rápida aqui, enquanto os debates aconteciam, consegui resgatar um julgado Resp



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

29684 de São Paulo, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, já sendo citado por outro voto do ministro Eros Grau dizendo o seguinte, eu peço vênica para ler esse trecho do voto. Então, o Ministro Joaquim Barbosa naquela ocasião disse o seguinte "Esse ato da Câmara Municipal é desprovido de qualquer validade jurídica. Trata-se de ato revestido manifestamente de abuso de poder, baixado com a tentativa de última hora para contornar o problema da invalidade da inelegibilidade, que viola coisa julgada administrativa ou ação judicial" prossegue "estamos diante de quatro decisões da Câmara dos Vereadores tomadas em anos diferentes, que foram revogadas na mesma sentada por ato sem qualquer motivação". Então esse ato não tem qualquer validade para mim, dizia o Ministro Joaquim Barbosa, por outro lado este ato viola Art 37 da Constituição na medida que tenta convalidar algo que já fora considerado imoral em uma decisão tomada sobre o devido processo legal.

Então, a justiça eleitoral, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem algumas decisões não reconhecendo essas decisões de última hora. Eu gostaria de consignar no meu voto, ainda que não entrando na questão da validade dos atos de 2016, proferidos pela câmara municipal, porque entendo aqui que não é porque a câmara municipal tomou decisão de última hora que a justiça eleitoral tem que aceitar, desculpe o termo, "goela a baixo", porque a justiça eleitoral, à luz do que, estou citando esses precedentes, pode, e na minha opinião, deve, em determinadas situações, verificar se não é um casuísmo da Câmara Municipal editar atos legislativos de última hora, a meu ver, seguindo precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, não devemos fechar os olhos a essa situação porque isso é mais corriqueiro do que se pode imaginar.

Nós sabemos da fragilidade, infelizmente, da fragilidade de que algumas situações podem acontecer, os atos emanados do Poder Legislativo municipal, sobretudo naqueles municípios onde contém, às vezes 9 vereadores, que é o mínimo, salvo engano, de vereadores que pode ter em determinados municípios.

Eu gostaria de consignar em meu voto que é possível sim a justiça eleitoral analisar a validade ou não, a eficácia ou não, desses atos legislativos proferidos de forma de última hora. Todavia, em que pese eu discordar neste aspecto do brilhante voto do eminente relator, ultrapassada essa fase eu teria que analisar os requisitos da inelegibilidade porque todos nós sabemos que mesmo quando reprovadas as contas a inelegibilidade não é automática, é necessário verificar se a motivação da reprovação de contas se caracteriza vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

E aqui eu até agradeço já o eminente relator por ter já declinado em seu voto as duas irregularidades, pelo que compreendi, e aí talvez o eminente relator possa até dizer se estou correto na minha linha de raciocínio, restaram duas irregularidades reconhecidas pelo tribunal de contas, a primeira 1,45 acima do limite de gasto com pessoal e a segunda, uma pequena falha, ou uma falha de pequena monta, na execução orçamentária.

De modo que eu não consigo ver que essas duas irregularidades se caracterizam vício insanável e, sobretudo, o ato doloso de improbidade administrativa. Até ressaltaria que o vício apontado pelo eminente relator em relação àquela empresa, citou o nome de uma empresa onde a parte alega que houve uma irregularidade, não me espanta o fato de o tribunal de contas nas contas de gestão ter apontado essa irregularidade, porque penso eu que uma vez reprovado as contas de governo, com a nova sistemática do Supremo Tribunal Federal, as contas de gestão podem sim ser analisadas à luz das contas de governo, porque senão elas vão ficar sem análise. Porque as contas de gestão nunca foram enviadas ao poder legislativo. Se nós admitirmos que as contas de gestão não podem ser apreciadas à luz das contas de governo, uma vez reprovadas pelas câmaras, todos os atos de gestão dos municípios vão ficar sem possibilidade de gerar inelegibilidade porque as contas de governo não vão para o poder legislativo em hipótese nenhuma.

Eu penso que se aquela irregularidade citada, que é a questão relativa à determinada empresa citada, gerasse, pudesse, tivesse a possibilidade de gerar inelegibilidade, ato doloso de improbidade administrativa, nada me impediria de aferir isso nesse momento, como disse, sob pena de que as contas de gestão, em nenhuma hipótese mais poderia gerar inelegibilidade, segundo a luz da nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Concluindo o meu voto, senhora Presidente, eu vou acompanhar o relator, mas destacando em meu voto a possibilidade da justiça eleitoral ingressar na análise da eficácia dos atos legislativos produzidos de última hora. Mas, acompanho o resultado do voto, sobretudo, quando dispõe que as irregularidades apontadas não são aptas a atrair a inelegibilidade da alínea G. De modo que eu vou também negar provimento ao recurso em consonância, só discordando quanto a motivação.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

Vossa Excelência concorda com a conclusão, porém com fundamentação diversa.

Dr. Ricardo Gomes de Almeida

Por fundamentação diversa. Obrigada, senhora Presidente, por ter me ajudado a esclarecer.

Dr. Paulo César Alves Sodré

Senhora Presidente, antes de proferir o meu voto, tendo em vista o voto quanto ao fundamento divergente, do Doutor Ricardo, eu quero indagar ao nobre relator, porque o doutor Ricardo traz aqui voto, um respeitável voto, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, em que ele diz, o Ministro diz, que não pode a câmara uma vez desaprovada as contas, sem qualquer motivo... havia, mas Vossa Excelência parece-me que trouxe um motivo para isso, doutor, só para esclarecer para depois, na sequência, proferir o meu voto.

Dr. Marcos Faleiros da Silva (Relator)

Excelentíssimo doutor Paulo e excelentíssimo Doutor Ricardo. Pelo que se conclui dos autos, em verdade houve uma cassação do prefeito através do Decreto Legislativo número 1/2016, em face dessa cassação o prefeito ingressou com mandado de segurança, a liminar foi indeferida pelo juiz de primeiro grau, porém em recurso o desembargador Zuquim, no processo número 17598/2016/TJ, menciona, está aqui nos autos as folhas 391, ele menciona uma eventual falta de parcialidade de determinados vereadores para comporem a comissão, estou lendo a decisão do desembargador, "para comporem a comissão especial processante. Razão assiste ao agravante", ele cita nominalmente, aqui na decisão dele, os vereadores Vanderson Brito Pinho, Douglas Dorileo Joaquim, Noêmia Maria de Souza, José Nahid Ramalho Melo, Assis José de Moura, Silas Gomes Pinheiro, e o Alzinho José de Campos, que subscreveram o pedido de providências, uma representação por ato de improbidade contra o Prefeito.

Aí, em razão dessa suspeição que recaía sobre boa parte dos 9 vereadores, salvo engano em Arenópolis são 9 vereadores, no nosso entender houve uma causalidade para que o prefeito requeresse à Câmara, provocasse à Câmara uma nova sessão para a reanálise das contas reprovadas, uma vez que o Prefeito teria entendido que uma vez suspeito os vereadores para cassar-lhe mandato, para comissão processante, eles também estaria...

Dra. Débora Simone Rocha Faria(Advogada)

Senhor relator, poderia me conceder uma questão de ordem para ajudar a esclarecer?

Dr. Marcos Faleiros da Silva (Relator)

No caso, a Presidente, só. Eu fico a critério da Presidente a questão.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

Eu transfiro ao relator, que é quem está com a palavra, até porque Vossa Excelência já fez uso do seu tempo regulamentar. Se o relator entender pertinente poderá lhe conceder, apenas para um esclarecimento de questão de ordem, se ele entender assim.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Dr. Marcos Faleiros da Silva (Relator)

Deixa só eu concluir o raciocínio, doutora. Então, a causalidade no caso, a causalidade desse requerimento, inclusive está escrito no requerimento e na convocação para a câmara, não lembro as folhas dos autos, da sessão da Câmara, mas eu confesso que o doutor Ricardo está com a razão porque, pelos documentos analisados, foram em uma só sentada os três atos, foram três decretos legislativos em uma só sentada, um que declarou a suspeição dos vereadores, um que anulou a reprovação das contas e um que aprovou as contas 2013/2014. São três atos em uma sentada só. Doutora, por favor. Com a palavra, mas com as observações da nossa Excelentíssima Presidente.

Dra. Débora Simone Rocha Faria (Advogada)

Muito obrigada. Nobre relator e Doutor Paulo. O que fundamentou o pedido apresentado pelo requerido foi esse requerimento de 76 páginas aonde enfatizou item por item as nulidades, com base no Regimento Interno [...] a mais importante é exatamente o cerceamento de defesa. Então, esse requerimento foi enviado, disponibilizado para todos, para que pudessem estar analisando...

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

Doutora Débora, eu renovo as minhas considerações que vossa excelência já fez uso da vossa sustentação é só para um esclarecimento em uma questão de ordem, vossa excelência não poderá mais sustentar.

Dr. Marcos Faleiros da Silva (Relator)

É só, senhora Presidente. Isso foi o que nós entendemos dos autos, Doutor Paulo.

Dr. Ricardo Gomes de Almeida

Me permita um acréscimo

Dr. Paulo César Alves Sodré

Claro. Claro.

Dr. Ricardo Gomes de Almeida

E até a título de a gente tentar esclarecer antes de... eu até, analisando... o que torna para mim essa questão, independente se no caso concreto, quero deixar claro que eu não estou analisando que esses atos proferidos em 2016 são nulos ou ineficazes, ou não produz... eu não estou mencionando isso, eu estou mencionando que eu entendo que é possível a justiça eleitoral ingressar nessa seara.

Lembrar o seguinte, a câmara municipal quando julga as contas, é uma função atípica do Poder Legislativo, ali ela está julgando, é como que, fazendo uma comparação, é como que um tribunal a cada dia fosse, se reunisse e preferisse um novo julgamento.

Quantas vezes em tribunais, não é possível ter mudança de posicionamento, mudança de entendimento e nem por isso o tribunal se reúne e profere um novo julgamento sobre aquele assunto. Ah, mas nós estamos na seara administrativa, mas na função atípica do Poder Legislativo, de julgar as contas. Então, eu acho que no mínimo deve ter um cuidado ao proferir o julgamento, tô chamando atenção porque acho que no mínimo o poder legislativo tem que ter um certo cuidado quando for proferir novo julgamento, principalmente às vésperas das eleições, eu acho que é uma luz que tem que se acender para que quem praticar esse tipo de situação ele tem que saber que ele vai estar sujeito à análise do Poder Judiciário, ainda que seja da justiça eleitoral.

Obrigado pelo aparte, Doutor Paulo.

Dr. Paulo César Alves Sodré

Senhora Presidente, agora sim. Eu, com o esclarecimento do nobre relator, com a participação do Doutor Ricardo e da nobre advogada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Eu tenho uma certa ressalva e um certo temor do casuísmo no judiciário. Quando se trata de competência, competência não se pode afastar por qualquer coisa. Quem tem competência para anular o ato da Câmara Municipal é a justiça comum, esse é o grande problema. Eu fico muito receoso quando se diz, "olha, em determinados casos cabe sim à justiça eleitoral dizer que isso é abuso de poder" pode até ser abuso de poder. Nós sabemos que o poder político, o colegiado, Câmara dos Deputados, Câmara de Vereadores, são movidos por paixões, às vezes nem sempre a razão está na maneira como eles decidem.

Por isso que eu fiz um pedido do relator. Pelo que eu estava analisando, ouvindo, havia sim um motivo, se esse motivo era razoável ou não, mas havia um motivo, suspeição. Então nesse caso concreto eu não tenho a menor dúvida de acompanhar, embora entenda a compreensão de Vossa Excelência, até conversava com o Doutor Flávio, que seria uma analogia, como na questão da teratologia do mandado de segurança, não cabe Mandado de Segurança contra decisão de juiz de primeiro grau, salvo se for teratológico. Obviamente, nesse ponto eu concordo com vossa excelência, se for teratológica decisão, sem motivo, cabe sim, mas sempre ressalvado a possibilidade de buscar primeiro a justiça comum que é competente para fazer e isso, lá que tem que ser que ser questionado porque senão fica muito fácil esse tribunal ou qualquer um outro Tribunal Eleitoral ou o TSE, dizer "olha, nesse caso aqui houve abuso", mas que abuso? Fica uma vagueza conceitual muito forte. E nesse caso específico, eu compreendo as razões do Ministro Joaquim Barbosa e de vossa excelência, eu acho que em um caso teratológico, sim, eu acabo concordando, mas neste caso, ao meu ver não houve nenhuma teratologia, havia um fundamento para ser discutido ou não, dentro do calor, dentro da paixão política, era só é esse aparte que eu queria fazer, só para aprofundar o debate porque eu achei muito importante a sua manifestação.

Dr. Ricardo Gomes de Almeida

Inclusive já estou aderindo à questão da teratologia da decisão da câmara municipal.

Dr. Paulo César Alves Sodré

Senhora Presidente, com essas considerações, pedindo vênias por ter alongado a discussão, mas eu acompanho na íntegra o relator.

[Prossegue com a fala do doutor Rodrigo Roberto Curvo]

Des. Luiz Ferreira da Silva; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida; Dr. Paulo César Alves Sodré; Dr. Rodrigo Roberto Curvo.

TODOS: com o relator.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

O tribunal, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do douto relator em consonância com o parecer ministerial.